PROCESSO:	00953/23
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2022
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cabixi
INTERESSADO:	Izael Dias Moreira – CPF: ***.617.382-**
RESPONSÁVEL:	Izael Dias Moreira – CPF: ***.617.382-**
CONTADORA:	Suzeli de Souza Martins – CPF: ***.244.392-**
CONTROLADORA:	Lizandra Cristina Ramos – CPF: ***.667.542-**
VRF:	R$ 43.265.822,03[1]
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Cabixi, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, na qualidade de prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

2. Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

[1] Receita Arrecadada em 2022.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Remessa intempestivas de informações eletrônicas mensais ao TCERO (A1)

2.1.1 Situação encontrada:

3. Nos termos do art. 4º, da IN n. 2/2020/TCE-RO, os representantes legais das entidades das unidades jurisdicionadas devem encaminhar mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informações e documentos eletrônicos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial. Essas informações e documentos devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, nos termos da referida Instrução Normativa.

4. Entretanto, com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que houve remessas intempestivas, via novo SIGAP, das informações contábeis eletrônicas relativas aos meses de janeiro a maio, outubro e dezembro do exercício de 2022. Portanto, em princípio, a Administração não atendeu em sua totalidade às disposições da Constituição Estadual e às normas desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020 e IN n. 78/2022/TCE-RO), conforme demonstrado abaixo:

Imagem 1 – Remessas enviadas

Fonte: Sigap.

5. Nota-se que o município de Cabixi não possui um sistema de controle adequado para assegurar a remessa das informações mensais ao TCERO dentro do prazo definido.

6. Por conseguinte, constata-se a infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual do estado de Rondônia c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020. Vale ressaltar que este achado de auditoria não

foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

7. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para evitar intempestividade na remessa de informações eletrônicas ao TCERO, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de adotar as rotinas de controle interno mínimas para garantir a remessa tempestiva das informações mensais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.1.2 Evidências:

- Relação de Remessas 2022 - Cabixi (ID 1394190)

- Sistema Sigap Integrador.

2.1.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 4º, da IN n. 72/2020/TCE-RO;

- Art. 53 da Constituição Estadual do estado de Rondônia;

- Art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

2.2 Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível, que é de 90% (A2)

2.2.1 Situação encontrada:

8. Em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

9. Assim, na avaliação do cumprimento da aplicação dos recursos do Fundeb, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos no exercício de 2022, tendo em vista que o valor não aplicado (entesouramento) alcançou 11,66% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Quadro 1 - Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Fonte da informação	Valor 70% (R$)	Valor 30% (R$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb?	Vide Seção C (questões C9 a C19) do questionário de informações complementares	62.626,44	538.848,58
2. Qual o saldo em conta única do Fundeb em 31/12/2022?	Agencia 3998-5 - Banco do Brasil - C/C 13.066-4	1.158.532,13	
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Extratos e conciliações bancárias	Sim	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira		-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2023?	Vide Seção C (questões C9 a C19) do questionário de informações complementares	62.626,44	153.768,80
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2023		-	385.079,78
6. Valor considerado na aplicação do exercício		**62.626,44**	**153.768,80**

Fonte: Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1389407).

Quadro 2 - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.200.619,12	100,00
1.1. Principal	4.066.638,68	96,81
1.2. Aplicações Financeiras	133.980,44	3,19
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	**4.200.619,12**	**100,00**
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	114.508,96	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	85.979,12	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	28.529,84	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	**4.315.128,08**	
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	**3.378.795,12**	**80,44**
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.316.168,68	78,94
6.2. Despesas Inscritas em RP pagas com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	62.626,44	1,49

7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	**548.308,51**	**13,05**
7.1. Outras Despesas	394.539,71	9,39
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	153.768,80	3,66
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	**3.710.708,39**	**88,34**
Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	**Cumprido**	
9. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	**489.910,73**	**11,66**
Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) (Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit)	**Não cumprido**	

Fonte: Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (1389407) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2022 (ID 1394211).

10. Observa-se que a ausência de aplicação da receita recebida do Fundeb, além do descumprimento do limite legal estabelecido, impõe riscos a governança municipal na medida em que estes recursos poderiam ter sido direcionados aos projetos, programas e ações da educação municipal impulsionando com isso a qualidade do ensino ofertado nas unidades educacionais. Portanto, o Chefe do Poder Executivo assim agindo deixou de observar a legislação vigente, podendo com isso impactar de maneira indesejada a gestão destes recursos, decorrendo deste a fato a sua responsabilidade.

11. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para evitar descumprimento do §3º, do art. 25, da Lei 14.113/2020, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de adotar as rotinas de controle interno mínimas para assegurar a aplicação da receita recebida do Fundeb, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

12. Vale ressaltar ainda que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

13. Registra-se, por fim, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária baseia-se no descrito pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

2.2.2 Evidência:

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1389407);

- Anexo 8 do RREO do 6º bim/2022 (ID 1394211);

2.2.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 212-A da Constituição Federal;

- Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/2020;

- § 1º, art.18, todos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

2.3 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

14. Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

15. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 14,37% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R$ 346.645,25/R$ 2.412.554,18), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se

mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 3 - Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscrito no Ano 2022 (b)	Arrecadado no Ano 2022 (c)	Baixas Administrativas 2022 (d)	Saldo Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.318.257,29	223.102,47	248.252,60	-	**1.293.107,16**	18,83
Dívida Ativa Não Tributária	1.094.296,89	-	98.392,65	326.833,78	**669.070,46**	8,99
TOTAL	**2.412.554,18**	**223.102,47**	**346.645,25**	**326.833,78**	**1.962.177,62**	**14,37**

Fonte: Notas Explicativas (ID1382689); e Balanço Patrimonial (ID 1382689).

16. A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização escorreita para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

17. Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

18. Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável além de adotar as rotinas de controle interno mínimas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, buscando a efetividade de arrecadação em patamar aceitável,

(20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

19. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.3.2 Evidências:

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1389407);

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1382689);

- Balanço Patrimonial (ID 1382677);

2.3.3 Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

2.4 Não cumprimento das Determinações do Tribunal (A4)

2.4.1 Situação encontrada:

20. Conforme estabelece as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, a fase de monitoramento das deliberações é um dos princípios basilares da atuação das Cortes de Contas. Deste modo, deve-se adotar procedimentos de monitoramento das suas deliberações, assegurado à entidade auditada o direito de fornecer informações sobre as medidas corretivas adotadas, ou sobre os motivos de não terem sido tomadas as ações corretivas.

21. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

22. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Quadro 4 – Determinações não atendidas

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
01683/20–TCE-RO	APL-TC 00417/20, item III.3	III-3) aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;	Não encontramos evidência nos autos que permita certificar o cumprimento desta determinação.
01683/20–TCE-RO	APL-TC 00417/20, item III.4	III.4) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.	Não encontramos evidência nos autos que permita certificar o cumprimento desta determinação.

Fonte: Análise técnica.

23. Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado as rotinas de controle interno mínimas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

24. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta formal de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.4.2 Evidência:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1382693);

-Relatório do órgão central de controle interno - (ID 1382690);

2.4.3 Critérios:

- Decisão normativa n. 002/2016/TCE-RO;

- Processo TCERO n. 01683/20- Acórdão n. APL-TC 00417/20.

2.5 Financiamento de despesas correntes com recursos provenientes de alienação de ativos (A5)

2.5.1 Situação encontrada:

25. Conforme estabelece o art. 44 da Lei Complementar 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

26. Com o objetivo de verificar o cumprimento deste comando aplicamos procedimento solicitando ao jurisdicionado informações sobre o saldo decorrente da Alienação de Ativos no fim do exercício de 2022 em confronto com as informações integrantes do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022.

27. A Administração informou em resposta à diligência (ID 1389407, E7) que o saldo de R$736.330,00 proveniente de alienação de ativos estava depositado na conta: 3998-5 do Banco do Brasil (ID 1399130), no entanto, o saldo informado no documento era de R$0,00. Destaque-se ainda que o extrato bancário enviado pelo Jurisdicionado não se refere a posição de 31/12/2022. Ademais, a resposta da circulação bancária apresentada pelo Banco do Brasil (ID 1399129) em relação aos saldos das contas bancárias do ente na posição de 31/12/2022 naquela instituição não apresentou resultados para a conta acima mencionada.

28. Com base nos procedimentos aplicados, apuramos indícios que levam a acreditar que a Administração utilizou receitas no montante de R$736.330,00 provenientes de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LC 101/2000.

29. Quanto a responsabilidade do gestor, em relação à utilização dos recursos provenientes de alienação de ativos para o financiamento de despesa corrente, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa do gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado as rotinas de controle interno mínimas para garantir o adequado planejamento e utilização dos recursos provenientes da alienação de ativos de forma estratégica, destinando-os a investimentos que contribuam para o desenvolvimento econômico, social e infraestrutura do ente, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

30. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta formal de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.5.2 Evidência:

- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO (ID 1388233, referente ao processo n. 01715/22);

- Extrato da conta n. 3998-5 do Banco do Brasil (ID 1399130);

- Resposta da circulação bancária apresentada pelo Banco do Brasil (ID 1399129).

2.5.3 Critério:

- Art. 44 da Lei Complementar 101/2000.

2.6. Ausência de envio de informações ao Siope (A5)

2.5.1 Situação encontrada:

31. O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE é um instrumento de transparência para as receitas e despesas relacionadas à educação.

32. A apresentação deste demonstrativo está prevista no ordenamento jurídico. O art. 72 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB**,** prevê a publicação nos relatórios expressos na Constituição Federal. O art. 165 da Constituição determina a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Adicionalmente, o art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, reafirma o prazo de publicação e informa a sua abrangência.

33. Além disso, o art. 163-A da Constituição prescreve que municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

34. Com o objetivo de verificar o cumprimento deste comando realizamos consulta ao Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope e verificamos a ausência da remessa do 6º bimestre/2022.

35. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para evitar a ausência de prestação de contas dos recursos da educação no Sistema Siope, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável adotar as rotinas de controle interno mínimas para garantir a remessa das informações ao referido sistema, conforme a periodicidade e prazos definidos na norma constitucional e infraconstitucional, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

36. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta formal de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.5.2 Evidência:

- Municípios que não transmitiram remessa ao Siope em 2022 (ID 1399436);

2.5.3 Critério:

- Art. 163-A e 165 da Constituição Federal;

- Art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

- Art. 72 da Lei nº 9.394/96.

3 CONCLUSÃO

30. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Cabixi, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Izael Dias Moreira, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Remessa intempestivas de informações eletrônicas mensais ao TCERO;

A2. Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível, que é de 90%;

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; e

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A5. Financiamento de despesas correntes com recursos provenientes de alienação de ativos;

A6. Ausência de envio de informações ao Siope.

31. Importante destacar que os achados A2 e A5 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do art. 13, §2º, incisos V e alíneas da Res. 278/2019.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

4.1. Promover **Mandado de Audiência** do Senhor **Izael Dias Moreira – CPF: ***.617.382-**** , responsável pela gestão do município de Cabixi no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 18 de maio de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo – Mat. 399

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 18 de Maio de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Maio de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 2